

ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO**

**OBJETO DA CONSULTA:** Veto Nº 002/2025.

**ASSUNTO PL.** Ordinária nº 189/2025

**AUTOR:** Chefe do Poder Executivo

**EMENTA** “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2026.”

**AUTOR DO VETO:** Chefe do Poder Executivo.

**1. RAZÕES DE VETO.**

É cabível o voto, nos termos do art. 47, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica municipal, quando ocorrer inconstitucionalidade, ou contrariedade ao interesse público, sob a óptica do legitimado, no caso, o chefe do Poder Executivo.

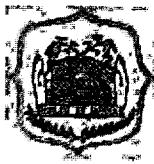
O objeto da análise, chamado pela doutrina de voto jurídico, reveste-se tal instrumento, de uma espécie de controle de constitucionalidade preventivo, realizado ainda na fase de processo legislativo, que dever vir fundamentado, trazendo qual o dispositivo constitucional supostamente violado.

A outra hipótese de voto existente, denominada pela doutrina constitucionalista de veto político, da mesma forma que a espécie de voto anterior, deve ser fundamentada, trazendo as razões pela qual a entrada em vigor da futura norma, contraria o interesse público.

As razões de voto invocada, faz menção tão somente, à suposta inconstitucionalidade.

Pois bem, passo à analise das razões do voto.

**2. DAS RAZÕES DE VETO JURÍDO EM VIRTUDE DE SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE.**



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

Não cabe à Procuradoria Jurídica, manifestar-se sobre as razões políticas do voto, e sua argumentação em razão de suposta contrariedade ao interesse público.

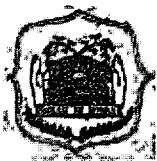
Tal alegação estaria ligada ao juízo de discricionariedade administrativa, de forma que cabe aos parlamentares tal análise, ou seja, verificar se subsiste ou não, tais fundamentos.

Neste sentido, tem decidido os tribunais pátrios:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SUPosta AFRONTA AO ARTIGO 85 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ALÉM DO ARTIGO 53, §§ 1º E 4º, E ARTIGO 2º, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SURUBIM. DESCABIDA. O CONTROLE PRÉVIO OU PREVENTIVO A CARGO DO PODER EXECUTIVO OCORRE MEDIANTE VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO SEMPRE QUE CONSIDERAR O PROJETO DE LEI INCONSTITUCIONAL (VETO JURÍDICO) OU CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO (VETO POLÍTICO). O CONTROLE JUDICIAL DAS RAZÕES DO VETO NÃO É ACEITO EM VIRTUDE DO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, CABENDO SOMENTE AO LEGISLATIVO ANALISAR E, EVENTUALMENTE, SUPERAR, OS MOTIVOS DO VETO, MORMENTE NO QUE TANGE A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, O QUE SE DÁ EM SESSÃO ESPECIAL, PELO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DA REGRA DO § 4º DO ART. 66 DA CARTA MAGNA, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EM CORRESPONDÊNCIA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SURUBIM, NORMATIVO REGENTE DO ENTE MUNICIPAL (ART. 76, CARTA ESTADUAL), PRECONIZA NO PARÁGRAFO 3º DO SEU ART. 53, QUE O VETO DO PREFEITO SOMENTE PODE SER REJEITADO PELO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES. SITUAÇÃO QUE DISCREPA DO CASO EM EXAME, NO QUAL A INSURGÊNCIA CONTRA A REJEIÇÃO DO VETO DO PREFEITO SE AMPARA EM PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SURUBIM, HIPÓTESE QUE NÃO SUBSTITUI O REQUISITO DO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES. E AÍNDA, O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SURUBIM, NO CAPÍTULO VIII, QUE VERSA SOBRE O VETO, TAMBÉM PRECONIZA A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO, EM SESSÃO, PARA DECIDIR PELA MANUTENÇÃO OU NÃO DO VETO, EXIGÊNCIA QUE NÃO FOI COMPROVADA NOS PRESENTES AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, À MÍNGUA DE QUALQUER VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL NA LEI Nº 09/2007, DO MUNICÍPIO DE SURUBIM. DECISÃO INDISCREPANTE.

(TJ-PE - ADI: 110243620078170000 PE 0011024-36.2007.8.17.0000, Relator: Eduardo Augusto Paura Peres, Data de Julgamento: 22/10/2012, Corte Especial, Data de Publicação: 205)“

O chefe do Poder Executivo vetou o projeto parcialmente, por entender que o trecho da matéria modificado por emenda, na fase de processo legislativo, viola as regras orçamentárias da Lei Ordinária nº 4.320/64.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

Argumenta que a Casa de Leis ao propor e aprovar a referida matéria, teria extrapolado suas atribuições, abusando da prerrogativa de emendar a lei Orçamentária Anual.

Discorre ainda, que a temática é afeta à gestão administrativa, pois houve erro material na classificação orçamentária após a emenda apresentada/aprovada, uma vez que a origem declarada (SEMFAZ) diverge da classificação orçamentária a ser executada (SEM-GOV), comprometendo a clareza, a transparência e a fidedignidade da peça orçamentária, inviabilizando a correta execução da despesa, além de gerar insegurança jurídica e operacional à administração pública.

O erro material alegado é manifesto, e de fato é possível verificar que houve erro na digitação do código referente ao elemento de despesa.

Ocorre que o veto apresentado recai sobre o anexo IV do Projeto de Lei aprovado, de forma que conforme art. 66, § 2º da Constituição Federal, em sendo mantido o veto, o referido anexo seria retirado do ordenamento jurídico, ou seja, não integraria a Lei Orçamentária Anual em vigor.

Neste sentido:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

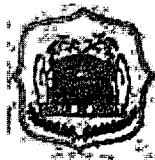
(...)

**§ 2º O veto parcial somente abrangeá texto integral** de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.”

Assim, verifica-se que em sendo mantido o veto, as dotações orçamentárias objeto de emenda aprovada pela Casa Legislativa, não integrarão a Lei Orçamentária Anual, pois a redação original sofreu emenda. Da mesma forma, por óbvio, a redação original enviada não vigerá, pois sofreu emenda.

O raciocínio aplicado ao caso, é aquele referente ao fenômeno da vedação da reprise da redação, previsto no art. 2º, § 3º, da LIDNB, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, de forma que sendo mantido o veto, a parte vedada não integrará o conteúdo da LOA.

Em relação ao erro material existente, é possível de correção via errata, a ser publicada, pois o art. 73 do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024 (que regula-



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

menta a Lei Complementar nº 95/98), prevê a possibilidade de republicação, com correção, de ato contendo erro material.

Neste sentido:

“Art. 73. O ato publicado no Diário Oficial da União com incorreção em relação ao original será objeto de republicação.

Parágrafo único. A republicação poderá abranger somente o trecho do ato que contenha a incorreção.”

**3. CONCLUSÃO.**

Pelas razões acima expostas, opina a Procuradoria Jurídica, pela rejeição do veto jurídico, pois o erro material existente é passível de correção através de errata.

Rolim de Moura, RO, 22 de dezembro de 2025.

**JORGE GALINDO LEITE:03943123928**

Assinado digitalmente por JORGE GALINDO LEITE:  
03943123928  
DN: CN=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1,  
OU=29056741000176, OU=presencial, OU=Certificado PF A3,  
CN=JORGE GALINDO LEITE;03943123928  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025-12-22 11:24:42  
Foxit Reader Versão: 9.3.0

JORGE GALINDO LEITE  
Procurador Jurídico OAB/RO nº 7137